

AOS(ÀS) ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PREGOEIRO E/OU À COMISSÃO DE APOIO/LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS

Edital de Pregão Presencial nº. 021/2022

MASTERPLAN LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 10.366.026/0001-01, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, nº. 60, sala nº. 01, Bairro Centro, na cidade de Cândido Godoi/RS, CEP 98.970-000, através de seu representante legal, vem pelo presente apresentar **REPRESENTAÇÃO** à decisão do Pregoeiro, nos termos do art. 109, II, da Lei nº. 8/666/93, em face da manutenção de sua inabilitação no certame em epígrafe, cujos fatos e fundamentos jurídicos encontram-se abaixo delineados.

Lamentavelmente, após a interposição de recurso da empresa ENSEG – Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda, a empresa MASTERPLAN Ltda-EPP (que já havi sido inabilitada) restou equivocadamente inabilitada, decisão esta que fora mantida após a interposição do Recurso Hierárquico, de modo que se mostra necessária a interpopsição do presente recurso a fim de corrigir o erro administrativo na exclusão da recorrente de maneira indevida, o que pretende com o presente.

Como restará abaixo demonstrado, o recurso ora interposto merece proceder.

a) DO RECURSO E DA POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO

Considerando a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, a qual não prevê recurso específico da decisão do pregoeiro que nega provimento a recurso hierárquico, apresentamos o recurso de Representação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a

decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim sendo, não havendo retratação por parte do Pregoeiro, desde já requer seja encaminhado à autoridade superior (Prefeito Municipal), de modo que seja analisado e devidamente julgado.

b) SOBRE O CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 7.1.4, "f", DO EDITAL

A licitante MASTERPLAN Ltda-EPP indicou que a recorrente não havia apresentado a certidão de RQE do seu médico responsável.

Como indicado em contrarrazões recursais, a empresa MASTERPLAN Ltda-EPP já havia indicado o RQE de seu médico da segurança do trabalho, não havendo necessidade de apresentar a respectiva certidão, o que só foi juntado na resposta ao recurso a fim de confirmar a informação já trazida aos autos.

Necessário reforçar, mais uma vez, que em atendimento à exigência editalícia, a recorrente apresentou, no ato inaugural do certame, Contrato Particular de Prestação de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho com o Dr. Paulo Ricardo Dozza (CRM/RS 18281), indicando seu RQE de nº. 37617, conforme se atesta do referido documento, abaixo ilustrado:

masterplan

Especialista em segurança, higiene e medicina do trabalho.
Rua Presidente Costa e Silva, nº 060, centro - Cândido Godói - RS
Fone: (55) 3548-1029

E-mail: atendimento@masterplanespecialista.com.br, www.masterplanespecialista.com.br

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

CONTRATANTE - MASTERPLAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.366.026/0001-01, com sede na Rua Presidente Costa e Silva nº 060, centro, cidade de Cândido Godói-RS, representada neste ato por seu Sócio diretor Carlos Cesar Nunes, inscrito no CPF - 726.999.490-00, RG - 7058950838, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa nº 300, centro, cidade de Cândido Godói/RS.

CONTRATADA - Dr. PAULO RICARDO DOZZA, brasileiro, casado, médico do trabalho, CPF 598837230-91, inscrito no CRM/RS 18281 e no RQE - 37617, residente e domiciliado na Rua Jose Ribeiro nº 10, São Borja - RS CEP 97670-000.


OBJETO DO CONTRATO - Prestação de serviços médicos em Segurança e Medicina do Trabalho, com responsabilidade pelo monitoramento Ambiental e Biológico do PPRA / PCMSO / LTCAT / LIP / GRO/PGR / PPP.

Como já narrado naquelas contrarrazões recursais e no Recurso Hierárquico, **o edital exige apenas o número do RQE, e não a certidão expedida pelo CRM/RS**, bastando o simples número do RQE para consulta junto ao órgão de registro de classe, o que foi cumprido pela recorrente.


Inclusive, **o próprio Pregoeiro CONFESSOU em seu parecer que, no dia da abertura dos envelopes de proposta (23/11/2022), ainda que ausente a certidão (até porque o edital não exigia) diligenciou no sentido de contatar o CREMERS e, via diligência, se certificou da validade do RQE do médico indicado pela recorrente, habilitando a MASTERPLAN.** Vejamos parte do relatório:

NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2022 FOI **REALIZADO DILIGÊNCIA** JUNTO AO CREMERS/RS DELEGACIA SECCIONAL PASSO FUNDO/RS (VIA SITE <https://cremers.org.br/medicos-ativos> E CONSULTA TELEFÔNICA), EM VIRTUDE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NÃO POSSUIR CONHECIMENTO TÉCNICO COM RELAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO RQE DO PROFISSIONAL, ONDE **FICOU CONSTATADO QUE O MÉDICO DR. PAULO RICARDO DOZZA (CRM/RS**

Paulo Ricardo Dozza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio n° 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



18281), ESTÁ DEVIDAMENTE HABILITADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE MÉDICO DO TRABALHO, POSSUINDO RQE N° 37617 VÁLIDO.

Porém, estranhamente, após a interposição de recurso e diante do documento COMPLEMENTAR, a recorrente fora inabilitada sob o argumento de que tal certidão (diga-se de passagem, complementar) deveria ter sido acostada no momento da entrega dos envelopes.

Ora, **se tal certidão não foi necessária, tanto que a diligência realizada pelo pregoeiro satisfaz ao interesse da Administração, por que agora seria necessária?**

Não há lógica no proceder do pregoeiro.

Como já destacado, especialmente pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), o edital faz "lei entre as partes" e, não tendo exigido qualquer certidão do RQE, mas apenas a indicação do RQE, o que restou apresentado pela recorrente (e inclusive confirmado pelo Pregoeiro em diligência), não pode a licitante ser inabilitada por ter o pregoeiro decidido de maneira extensiva e não restritiva.

Relembra-se que o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) é o documento que atesta junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina do Estado a sua formação em determinada especialidade médica. Ele é **obrigatório** para todos (as) os (as) médicos (as) que possuem certificado de conclusão de Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira (AMB)

Quanto a tal exigência, assim dispôs o instrumento convocatório:

7.1.4-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]

f) Registro RQE do médico responsável pela Empresa;

Em atendimento à exigência editalícia, a licitante recorrida apresentou, no ato inaugural do certame, Contrato Particular de Prestação de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho com o Dr. Paulo Ricardo Dozza (CRM/RS 18281), indicando seu RQE de nº. 37617, conforme se atesta do referido documento, abaixo ilustrado:

masterplan

Especialista em segurança, higiene e medicina do trabalho.
Rua Presidente Costa e Silva, nº 060, centro - Cândido Godói - RS
Fone: (55) 3548-1029

E-mail: atendimento@masterplanespecialista.com.br, www.masterplanespecialista.com.br

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

CONTRATANTE - MASTERPLAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.366.026/0001-01, com sede na Rua Presidente Costa e Silva nº 060, centro, cidade de Cândido Godói-RS, representada neste ato por seu Sócio diretor Carlos Cesar Nunes, inscrito no CPF - 726.999.490-00, RG - 7058950838, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa nº 300, centro, cidade de Cândido Godói/RS.

CONTRATADA – Dr. PAULO RICARDO DOZZA, brasileiro, casado, médico do trabalho, CPF 598837230-91, inscrito no CRM/RS 18281 e no RQE – 37617, residente e domiciliado na Rua Jose Ribeiro nº 10, São Borja – RS CEP 97670-000.

OBJETO DO CONTRATO - Prestação de serviços médicos em Segurança e Medicina do Trabalho, com responsabilidade pelo monitoramento Ambiental e Biológico do PPRA / PCMSO / LTCAT / LIP / GRO/PGR / PPP.

Sobre tal situação, tecemos alguns comentários sobre o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, caso os documentos até então apresentados não tenham sido suficientes a atestar a habilitação da recorrida.

c) CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93 - PARTICULARIDADES

Apesar de estar comprovada a capacidade técnica da recorrente em indicar o RQE, necessária uma reflexão maior acerca da possibilidade de realização de diligências por parte da Administração, caso ainda assim entendesse que o Dr. Paulo Ricardo Dozza (CRM/RS 18281 e RQE 37617), responsável técnico da empresa MASTERPLAN, não era especialista em Medicina do Trabalho, o pregoeiro deveria promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93, **O QUE EFETIVAMENTE FOI REALIZADO.**

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame (pregoeiro), se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Portanto, havendo dúvida fundada, **a diligência teria como objetivo a juntada de documentos complementares** que confirmariam a falta de cabimento da impugnação, o que sabemos conforme abaixo disposto, ser plenamente admissível.

A Certidão de RQE, expedida pelo CRM/RS é meramente complementar, confirmando que o RQE indicado no contrato de prestação de serviços do Dr. Paulo Ricardo Dozza refere-se à especialização em Medicina do Trabalho:

CERTIDÃO DE RQE **Registro de Qualificação de Especialidade**

Certificamos que o **Dr. PAULO RICARDO DOZZA** é inscrito neste Conselho Regional de Medicina, sob o número 18281 - RS - Inscrição Principal desde o dia 05 de março de 1991 possuindo o **Registro de Qualificação de Especialista** em ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA (Registro: 8291), **MEDICINA DO TRABALHO** (Registro: 37617)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte **admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados**, tais como cópias de contratos, dentre outros.

O instrumento convocatório NÃO EXIGIA a certidão juntada em contrarrazões, mas apenas a indicação do número do RQE, o que restou cumprido pela licitante/recorrente.

Destarte, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo documentos novos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

[...]

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado

tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. **Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira**, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (grifou-se)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.¹

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“[...] oferecer meios para que o Pregoeiro e/ou a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”² (grifou-se)

Portanto, é tormentosa a possibilidade da recepção intempestiva de documentos ou de informações pela Comissão, sem que tal ato viole direito dos demais licitantes. É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro

¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

² Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.

preexistente, ou se relativo a fato superveniente à entrega da proposta, ou ainda para efeito de produzir contraprova ou de demonstrar o equívoco do que foi decidido pela Administração. Isso é o que se denomina “documento novo”. **Sustentamos ser admissível a juntada desse “documento novo”, desde que se vise com ele, exclusivamente, complementar o processo licitatório, sanar a falta ou aperfeiçoar declaração lacunosa, sem inová-la, no entanto**, ou ainda quando o licitante demonstrar que não lhe era possível dispor dos documentos, à época em que deveria tê-los entregue.

Entendemos, também, que informação complementar, desde que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante em outro documento apresentado oportunamente, também poderá ser aceito e incluído nos autos do processo licitatório, de modo que apresentamos, neste momento, todos os documentos que poderiam, eventualmente, ser requisitados pelo(a) Pregoeiro(a).

Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior:

A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.³

Em face da fundamentação supra, está comprovada a possibilidade de juntada de documentos que visam esclarecer e comprovar que o RQE indicado pelo Dr. Paulo Ricardo Dozza no contrato de prestação de serviços (RQE 37617) refere-se à especialização em Medicina do Trabalho (vide certidão juntada às contrarrazões), mostrando-se esclarecida a dúvida sobre a qualificação de sua especialidade médica, o que já havia sido sanado quando da diligência do próprio pregoeiro.

Inclusive, a ilegalidade da inabilitação de licitante sem prévia diligência tem sido objeto de manifestação do TCU, que se enquadra perfeitamente ao caso em liça, *verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifou-se)

Não basta apenas realizar a diligência, mas sim satisfazer os interesses da diligência, obter-se o resultado almejado, de modo que se eventual provimento do recurso interposto macularia de irregularidade a inabilitação da licitante por simples

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 467.

omissão do município destinatário na promoção de diligências necessárias à elucidação da dívida posta pela recorrente.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a **obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**”*.

Em diversas oportunidades, **o TCU (Tribunal de Contas da União) chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:**

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve** promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (grifou-se)

Em análoga, o Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante

forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (TCU. Acórdão 3418/2014. Plenário) (grifou-se)

No Acórdão supra concluiu o Ministro Relator que: "O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos. No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro [...]."

Observa-se da ementa do citado julgado que o TCU ressaltou ser a diligência um poder-dever da Administração que dela deve se utilizar sempre que necessário, conforme amplamente discorrido supra, não podendo o Pregoeiro e/ou Comissão Licitante se conformar com as informações prestadas pelos licitantes.

Destarte, o(a) Pregoeiro(a), não pode deixar de analisar os documentos apresentados nas contrarrazões de recurso, sob pena de prejudicar a licitação e a própria Administração Municipal, não se olvidando a responsabilidade solidária do(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio em eventuais prejuízos ao erário municipal a teor do que prescreve o art. 51, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

d) DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A administração é regida, dentre inúmeros princípios, pelo Princípio da Autotutela administrativa. De acordo com este princípio a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a responsabilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade ou de conveniência de seus atos.

Inclusive, a autotutela administrativa está tipificada na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este também é o texto do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Deste modo, diante de circunstância ilegal identificada pela Administração, a mesma não só pode, como deve anular o ato de inabilitação da recorrente, em respeito ao Princípio da Autotutela.

Não bastasse, a prerrogativa de anular atos ilegais não é mera faculdade do Ente Público, mas verdadeiro DEVER do Poder Municipal, estando, inclusive, impedido de prosseguir ou dar seguimento a ato ilegal.

Destarte, ante a exigência de apresentação de documento não exigido pelo edital e/ou diante da apresentação do mesmo de maneira indevida, deveria o Pregoeiro, de ofício, ter habilitado a recorrente.

A inércia do pregoeiro em não habilitar empresa que cumpriu as exigências editalícias fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o Princípio da Igualdade, ambos insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, incidiu em ilegalidade o Pregoeiro ao inabilitar empresa que cumpriu todas as exigências editalícias, ilegalidade esta que, ante o Princípio da Autotutela, deve ser corrigida pelo Ente Municipal, anulando-se a inabilitação da recorrente e, por via de consequência, reincluindo a mesma no certame.

A ilegalidade referida não trata de todo o certame, mas sim da inabilitação da

recorrente, apenas.

Ante tais situações, necessária a revisão do ato inabilitatório acima indicado, deixando a autoridade superior de homologar o procedimento em eventual manutenção da inabilitação da recorrente, sob pena de corroborar com ilegalidade então cometida.

e) DOS PEDIDOS

Portanto, ante a inconsistência dos fatos e fundamentos jurídicos arguidos pelo Pregoeiro quando de sua decisão em manter a inabilitação da recorrente, **requer**:

- a)** O recebimento deste recurso, nos termos do art. 109, II, da Lei nº. 8.666/93, visto que apresentado dentro do prazo legal;
- b)** A análise do mesmo pelo Pregoeiro para, em seu direito de retratação, dar provimento ao mesmo;
- c)** Havendo manutenção do *decisium* pelo Pregoeiro, que o mesmo encaminhe a peça recursal à autoridade superior sem necessidade de dar vista à parte recorrida, visto que o recurso trata da decisão do Pregoeiro;
- d)** No **MÉRITO**, seja dado provimento ao recurso, cuja argumentação indicada no corpo desta peça é suficiente para atestar legalidade da atuação da empresa recorrente a fim de comprovar sua habilitação no certame;
- e)** Caso entenda o Pregoeiro e/ou Prefeito Municipal que ainda há dúvidas sobre a especialidade médica do RQE do Dr. Paulo Ricardo Dozza, indicado no contrato de prestação de serviços (RQE 37617) apresentado quando da sessão de lição no envelope 02 "habilitação", que aceite os documentos anexados às contrarrazões recursais a título de COMPLEMENTAÇÃO das informações, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, em que fica efetivamente atestado que o RQE do Dr. Paulo, de nº 37617, corresponde à especialidade de Medicina do Trabalho;
- f)** O prosseguindo-se o feito nos termos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cândido Godói (RS), 19 de dezembro de 2022.

MASTERPLAN LTDA-EPP

Gilson Luis Freo – Procurador

CPF: 002.560.630-10